

PARECER Nº 494/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/01.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que ' dispõe sobre a criação de uma Escola de

ARTES E OFÍCIOS, no prédio onde hoje funciona a PRODAM, no Parque do Ibirapuera.

Primeiramente, cumpre ressaltar o longo alcance social e educativo da proposta, pela sua singularidade e senso de oportunidade em resgatar o "PLANO DIRETOR PARA O PARQUE DO IBIRAPUERA" elaborado pelo Arquiteto Oscar Niemeyer, em 1986, a pedido da Prefeitura, e que até hoje se encontra, provavelmente, engavetado. Quem perde com isso é toda a Cidade de São Paulo, seus moradores, seus visitantes e todos que por aqui circulam a turismo ou a negócio.

Segundo a justificativa que acompanha a propositura, o objetivo primordial é dar a menores carentes, a oportunidade de aprender um ofício que se encontra praticamente extinto, no Brasil, mas que jamais poderá ser substituído pela máquina, propiciando ao Artesão aqui formado conseguir emprego em qualquer parte do mundo. A matéria encontra amparo nos incisos I e VIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município, bem como no "caput" do artigo 37 do mesmo ordenamento jurídico e, ainda, no inciso XXX do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara. Assim sendo, é inequívoca a competência do Município para implantar e inovar no sistema de ensino, objetivando sempre dar mais possibilidades de conhecimento, principalmente à população mais carente.

Pela LEGALIDADE.

A Comissão entende todavia, a necessidade de apresentar um substitutivo, para melhor adequá-lo a técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO PROJETO DE LEI Nº 207/01.

"Estabelece sobre criação de uma Escola de ARTES E OFÍCIOS, no prédio onde hoje se encontra a PRODAM, no Parque do Ibirapuera"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica Estabelecido que o prédio onde hoje se encontra a PRODAM, será destinado à criação de uma Escola de ARTES E OFÍCIOS, em obediência ao "Plano Diretor para o Parque do Ibirapuera" elaborado pelo Arquiteto Oscar Niemeyer, em 1986.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, destinará a escola criada no artigo 1º, ao ensino das artes em geral, com ateliês de pintura, escultura e outros, juntamente com o ensino do ofício de restaurador, nas suas diversas especialidades, incluindo a restauração de móveis, porcelanas, quadros, douração, prateação e demais, conforme o desejo do próprio Arquiteto.

Art. 3º - A escola assim que criada, deverá receber o nome de "ESCOLA DE ARTES E OFÍCIO CLÁSUDIO BASILE" por indicação do autor deste projeto.

Art. 4º - Ficam os órgãos competentes, autorizados a firmarem parcerias com artistas plásticos, galeristas, museólogos, restauradores e profissionais ligados as artes, os quais prestarão seus ensinamentos, voluntariamente, recebendo pelo cargo honorário, um diploma de gratidão de benemérito e incentivador das Artes, podendo, igualmente, firmar acordos ou parcerias com empresas privadas, objetivando sempre dar um melhor nível de ensino aos alunos.

Art. 5º - As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e, também por eventuais parcerias ou arrecadações o uso do próprio Parque.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente o Decreto nº 40.032 de 10;11;2000.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/01.

Celso Jatene - Relator

Arselino Tatto

Gilson Barreto

Laurindo

Salim Curiati

VOTO VENCIDO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que "dispõe sobre a criação de uma escola de Artes e Ofícios, no prédio onde hoje funciona a PRODAM, no Parque do Ibirapuera".

De acordo com o art. 1º, fica destinado o prédio onde se encontra a Prodram para a criação de uma escola de Artes e Ofícios, nos termos do Plano Diretor para o Parque do Ibirapuera, elaborado pelo arquiteto Oscar Niemeyer, em 1996. Já o art. 2º prevê que a Escola de Artes e Ofícios se destina ao ensino das artes, com pequenos ateliês de pintura, gravura e escultura, acoplado a uma escola de ensino dos vários processos de restauração, com o objetivo de formar profissionais. O art. 3º propõe o nome de Cláudio Basile para a referida

escola. Por fim, o art. 4º autoriza o Departamento de Parque e Áreas Verdes arealizar parcerias para o cumprimento dos objetivos da Lei.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos. Ao Sr. Prefeito cabe o exercício da função administrativa, que é exercida, com base nos critérios de conveniência e oportunidade. Ao Chefe do Executivo cabe, por exemplo, com base no seu plano de governo, decidir pela criação ou não de uma Escola de Artes e Ofícios, não podendo o Poder Legislativo impor tal obrigação, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles: "Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (in "Direito Municipal Brasileiro", pág. 534, 7ª ed., Ed. Malheiros).

E de acordo com o art. 37, § 2º, inciso IV, compete ao Sr. Prefeito a apresentação de projetos que versem sobre organização administrativa e serviços públicos.

Além disso, a administração de bens municipais insere-se na órbita de atribuições administrativas do prefeito, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Município, a quem cabe, assim, a escolha do local ou próprio onde deverá ser criada a referida escola.

Por fim, o art. 4º da propositura ao atribuir função ao Departamento de Parque e Áreas Verdes - DEPAVE acaba por violar também o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa reservada ao Sr. Prefeito fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/01.

Arselino Tatto - Presidente